

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº 36/2026

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a abrir junto ao orçamento geral do corrente ano, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 41.561.200,00 (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e um mil, e duzentos reais).

Relator: Valdecir Mello de Lima (Tininho Mello)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo propondo a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 41.561.200,00 (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e um mil, e duzentos reais).

A mensagem de encaminhamento informa que a principal finalidade é promover adequações orçamentárias, especialmente relativas às dotações destinadas às despesas de pessoal destacando os seguintes elementos: *31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil; 31.90.13 – Contribuições Patronais, destinadas aos encargos de FGTS e INSS; e, 31.90.13 – Contribuições Patronais, destinadas aos encargos do Colombo Previdência.*

Além destas ações, contempla *a manutenção da dotação destinada à coleta de lixo e transbordo ao aterro sanitário, adequação nos recursos para o projeto natalino, para parte da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Cristóvão Colombo, ajustes orçamentários voltados à iluminação pública e à manutenção da frota de equipamentos pesados da Secretaria Municipal de Obras e Viação, bem como recursos necessários à pactuação com consórcio pela Secretaria Municipal da Mulher, Família e Direitos Humanos e ao custeio da merenda escolar.*

Os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação de finanças públicas para retificações do orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações (*crédito suplementar*) ou atender as situações não previstas quando da sua elaboração (*crédito especial – que cria dotação ou projeto, atividade ou operação especial não prevista na lei orçamentária*).

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, define que "são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Estes créditos, tanto suplementares, quanto especiais, são autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

A Constituição Federal dispõe no art. 167, inciso V, que: *São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

A Lei Orgânica de Colombo reproduz esta vedação no art. 113, inciso V¹.

De acordo com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, para a abertura destes créditos adicionais é necessária a existência de recursos disponíveis para atender à despesa e sempre deve haver prévia exposição justificativa.

Ainda, o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê quais são os recursos que podem ser utilizados para acorrer à abertura dos créditos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

No art. 2º do projeto de lei em exame consta que para dar cobertura aos créditos autorizados no art. 1º serão utilizados os seguintes recursos: *superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior no valor de R\$ 5.170.000,00* (cinco milhões, cento e setenta mil reais); *os provenientes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 16.995.000,00* (dezesseis milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais); e, *os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 19.416.200,00* (dezenove milhões, quatrocentos e dezesseis mil e duzentos reais).

Quanto à competência, a matéria está amparada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 6º, inciso I da Lei Orgânica de Colombo, bem como no art. 12, inciso III, da LOM, que preveem que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e *especialmente sobre abertura de créditos*.

A iniciativa para a propositura de projeto de lei que dispõe sobre a autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, nos termos dispostos no art. 34, inciso III e no art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a matéria é de competência do Município e a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

¹ COLOMBO. Lei Orgânica Municipal. Art. 113. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A análise da proposição deve ser feita pela Câmara com o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme prevê o art. 114 da LOM:

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente;

Da mesma forma estabelece o art. 194-A do Regimento Interno da Casa:

Art. 194-A. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais e extraordinários, depois de divulgados, serão encaminhados para análise da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, aplicando-lhes o disposto no inciso XI do art. 194.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para tramitação do projeto de lei.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98.

Para a deliberação em Plenário não há exigência de quórum qualificado, isto é, a votação depende da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (RI, art. 95).

Em face do exposto, considerando o que estabelecem o art. 55, inciso I, alínea 'd', e art. 66, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 36/2026, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e está em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64.

Colombo, 24 de setembro de 2026.

Valdecir Mello de Lima
TININHO MELLO
Relator